



ACÓRDÃO N° 38 /03 – 1 Abril. – 1ª S/SS

(Processo n° 303/2003)

1. A Câmara Municipal de Oliveira do Hospital remeteu para fiscalização prévia o contrato de empréstimo celebrado em 30 de Dezembro de 2002 com a Caixa Geral de Depósitos no montante de €116 215,00 destinado ao financiamento complementar do projecto de “Beneficiação e Pavimentação do Troço I . EN 514 – Penalva de Alva/Ponte das Três Entradas”, participado pelo FEDER no âmbito do QCA III 2000-2006.

Solicitada a Câmara a demonstrar a necessidade de contracção daquele empréstimo uma vez que, no PPI/2003, a despesa respectiva nele prevista era de €56 000, sendo assim inferior ao valor do financiamento pretendido, veio a Autarquia esclarecer que o valor de €56 000 resulta da diferença entre o custo total do projecto e a execução financeira deste nos anos de 2001 e 2002, correspondendo aos compromissos ainda por liquidar.

Quando convidado a ponderar o ajustamento do empréstimo até ao montante que faltasse liquidar, o Exmo. Presidente da Câmara veio invocar que, apesar de só estarem inscritos no PPI €56 000 para este projecto, a assumpção pela autarquia, em anos anteriores, de outros encargos com o mesmo projecto, “inviabilizou de certa forma a concretização de outros de igual importância para o desenvolvimento sustentado do concelho”; daí considerar que a contracção deste empréstimo, no valor que nele está fixado, é relevante para aquele desenvolvimento.



Tribunal de Contas

2. Face a esta factualidade, é de concluir que com o empréstimo em apreço se visa, na prática e parcialmente, um financiamento à autarquia fora do quadro legal em que a Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio, o admitiu, e das próprias condições em que foi contratualizado, já que, do valor fixado para o empréstimo, só €56 000 correspondiam ao montante ainda em dívida, no que ao projecto concerne.

Ora, se da proibição genérica de contracção de empréstimos que implicassem o aumento do endividamento líquido das autarquias – artigo 7º nº 1, alínea a) – foram excepcionados os empréstimos destinados, entre outros, ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, devendo contudo “ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito” – alínea c) do mesmo nº 1, como se retira dos dados carreados para os autos, o empréstimo em apreço efectivou-se quando a Câmara tinha já assumido e pago parte dos encargos decorrentes do projecto, co-financiado por fundos comunitários, com as suas próprias receitas, visando financiar, fora do quadro excepcional da mencionada alínea c), outros projectos em €60 215.

Nestes termos e concluindo, a alínea c) do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, atento os termos da parte final desta norma, só seria invocável nos exactos termos em que estivesse previsto no PPI o valor ainda em dívida, no que ao projecto em referência respeita.

3. Daí a devolução feita pelo Tribunal, convidando o ilustre Autarca a corrigir o contrato; entendeu este não o fazer, pelo que mais não resta do que, face ao exposto, concluir pela violação da norma financeira consubstanciada no artigo 7º nº1 alínea a) da Lei nº 16-A/2002.

Assim sendo:

4. Acordam os Juízes da 1ª Secção, em Subsecção, em recusar o visto ao contrato em apreço, com fundamento na alínea b) do nº 3 artigo 44º da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas

Emolumentos legais.

Notifique-se.

Lisboa, em 1 de Abril de 2003.

OS JUÍZES CONSELHEIROS,

Relator: Cons^a Adelina Sá Carvalho

Cons. José Luís Pinto Almeida

Cons. Lídio de Magalhães

Fui presente
O Procurador Geral-Adjunto,